



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 251/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre instituição do selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Artigo 3º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL encontra bases na Constituição da República a qual normatiza sobre a proteção das pessoas com deficiência, nos termos infra:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Os ditames constitucionais acima expostos não dispõem sobre a competência legiferante do Município sobre o tema, porém poderá o Município legislar sobre a matéria posta, em se tratando de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR.

Na mesma esteira das disposições constitucionais, de forma simétrica estabelece a LOM:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (g. n.)

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Lei que trata da instituição do selo Empresa Amiga do Autista, conforme Acórdão infra colacionado (a mesma razão de decidir cabe ao presente PL):

Direta de Inconstitucionalidade nº 2206100-16.2024.8.26.0000





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: Prefeito do Município de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que “institui o selo 'Empresa Amiga do Autista’”. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e por fim está em conformidade com manifestação do TJSP sobre a constitucionalidade de Lei Municipal que trata de assunto correlato, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando, o Art. 3º deste PL, infra descrito, o qual é inconstitucional** por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 3º A empresa interessada em obter o selo “Empresa Inclusiva” deverá requerê-lo, junto à Secretaria de Cidadania, sob os critérios condicionados da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Relações de Trabalho e Qualificação, que aprovarão as exigências previstas no art. 2 .

Frisa-se este PL nos termos do Artigo 3º dispõe sobre atribuições a Órgãos da Administração Direta do Município, conforme estabelece a LOM, infra descrita, a iniciativa de leis que versem sobre tais matérias é de competência privativa do Prefeito Municipal, ou seja, é defeso aos membros do Poder Legislativo inaugurar o Processo Legislativo, nesta seara:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os ditames da LOM supra descritos estão em simetria com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual normatiza que compete exclusivamente ao Chefe do Poder executivo a criação de órgãos na Administração direta do Município, inserindo-se em tal competência a atribuições de tais órgãos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
(NR)*

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/03/2025 14:15

Checksum: **B82447DC7A2F4065CC48ED39FCABBB749DF5A38DFA6905FB9DEA40DCD23BB8B4**

